



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720693/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.164 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MONICA MOREIRA DE MAGALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF. Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos à contribuinte, e por ela omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.164 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.720693/2011-30

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 32/35):

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, em 17/1/2011, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/040545460893670, de fls. 3-7, relativa ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário de 2009, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 1.283,50, sendo R\$ 702,56 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 526,92 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 54,02 de juros de mora calculados até 31/01/2011.

Motivou a citada notificação a revisão efetuada na DAA entregue pela contribuinte, por meio da qual foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 5, **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, recebidos da pessoa jurídica ITPAC - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda., CNPJ 02.941.990/0001-98, no valor de R\$ 4.220,38.** Não houve retenção de imposto de renda atinente ao referido rendimento.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta a impugnação de fl. 2, alegando não ter havido omissão de sua parte, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora. O CNPJ acima, 02.941.990/0001-98, pertence ao ITPAC - ..., mas prestei serviço apenas à sua filial (FAMEG - Faculdade de Medicina de Garanhuns) em Garanhuns - PE, cujo CNPJ é 02.941.990/0003-50. O valor recebido dessa fonte pagadora já foi declarado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES EM DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.

Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados em DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

Cientificada da decisão em 01/07/2013 (fls. 38), a contribuinte, em 29/07/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 40/43), trazendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora comprovando os valores recebidos e tidos por omitidos, alegando que se está cobrando o débito apurado à vista, lhe penalizando sobremaneira, uma vez que não agiu com má-fé na pretensão de fraudar o Fisco, diante da apresentação de declaração de ajuste anual com erro. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, caso assim não entendam, seja provido parcialmente o presente recurso a fim de ter o direito ao parcelamento do valor principal devido, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN, sem incidência de juros e multa, em respeito aos basilares princípios de direito.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de parcelamento formulado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 4.220,38, constatada em sede de revisão da DAA/2010 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento a omissão apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 32/35) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 3/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em alegar que cometeu equívoco na elaboração da declaração de ajuste anual reconhecendo a omissão de rendimentos apurada, e pugnando pelo direito ao parcelamento do principal do débito fiscal apurado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 34/35), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A questão a ser analisada refere-se a um procedimento revisor-fiscal que considerou como tributáveis os valores de rendimentos atribuídos à interessada, na monta de R\$ 4.220,38, na forma que constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com base em informação prestada em DIRF2 pela fonte pagadora ITPAC - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda., CNPJ 02.941.990/0001-98.**

Em sua defesa, atesta a impugnante não ter recebido rendimento algum dessa fonte pagadora. No entanto, os documentos por ela mesma apresentados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de fl. 17, **demonstram não ser bem assim.** Às fls. 18-19 encontram-se recibos de pagamentos mensais emitidos pela referida fonte pagadora, conquanto identificados por ITPAC – FAMEG-Faculdade de Medicina de Garanhuns, CNPJ 02.941.990/0003-50. À fl. 20, um termo demonstra a Rescisão do Contrato de Trabalho entre ITPAC - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. e a impugnante. O CNPJ identificador da pessoa jurídica é o de final 0003, como os que constavam dos recibos de pagamentos mensais.

Com vistas a aclarar melhor a situação, às fls. 26-31, foi anexada cópia da DAA retificadora - exercício 2010, apresentada em 2/9/2010 pela interessada à Receita Federal. Nesta não se encontram declarados os rendimentos relativos à fonte pagadora FAMEG - Faculdade de Medicina de Garanhuns, CNPJ 02.941.990/0003-50, conforme

atestado pela contribuinte em sua impugnação. Por outro lado, foi verificado que não foi retificada a DIRF apresentada pela ITPAC- Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda., CNPJ 02. 941.990/0001-98, a partir da qual foi obtida a informação de rendimento paga por esta à interessada.

Isto posto, esclareça-se, inicialmente, que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

(...)

No caso sob análise, a interessada assevera não ter recebido rendimento algum do estabelecimento 0001 da pessoa jurídica informante de seus rendimentos à Receita Federal, **mas os próprios documentos que ela apresenta demonstram que recebeu rendimentos da filial 0003 da mesma empresa.** Atesta ainda a **impugnante ter declarado os rendimentos que recebeu da referida filial 0003, o que não se confirma pelas declarações que apresentou.** Ora, fica evidenciado, assim, a omissão de rendimentos. Aduz-se ainda, a título de esclarecimento para a interessada, que a partir do ano-calendário de 1999, **o arquivo da DIRF deve ser apresentado pela matriz da pessoa jurídica consolidando suas informações e de todas as filiais.**

Por todo o exposto, não pode ser aceita a negativa da contribuinte de ter recebido os valores que lhe foram imputados como rendimentos omitidos, com base em informação prestada em DIRF, **de vez que sua alegação encontra-se desacompanhada de qualquer documento comprobatório nesse sentido.** Por isso, voto pela improcedência da impugnação apresentada.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que a Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos omitidos, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora, ante a ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pela fonte pagadora, as quais são confirmadas e validadas pelo informe de rendimentos ora carreado pela Recorrente (fls. 44), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2009 dos rendimentos no valor de 4.220,38 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento e o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de parcelamento formulado, vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena,

dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto